

**PROJETO DE LEI N.º** , **DE 2022**

(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Acrescenta § 4º ao art. 186 da Lei nº. 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para possibilitar que o servidor público civil aposentado por invalidez possa exercer atividade profissional de assessoria intelectual remunerada.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para possibilitar que o servidor público civil aposentado por invalidez possa exercer atividade profissional-liberal de assessoria intelectual remunerada.

**Art. 2º** O artigo 186, da Lei nº. 8.112, de 12 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do § 4º, tendo a seguinte redação:

“Art. 186. O servidor será aposentado:

I - ...

II - ...

III - ...

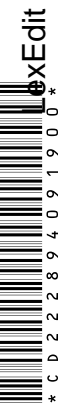
a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

§ 1º ...



§ 2º ...

§ 3º...

**§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor poderá exercer atividades de profissão liberal ou de assessoria intelectual remunerada, no âmbito público ou privado, desde que compatível com a incapacidade que o levou à aposentadoria.”**

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto trata em oportunizar para aqueles servidores que aposentaram em razão de acidente de serviço e ou doenças incapacitantes os quais permanecem no ostracismo engessado pela norma que rege a espécie, a se reinserir no mercado de trabalho como profissional liberal e ou em outra atividade intelectual no âmbito público ou privado, desde que compatível com a incapacidade que levou a aposentadoria.

Neste passo, o parágrafo 1º, do art. 186, da Lei nº. 8.112, de 11/12/1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único, RJU, dos servidores públicos civis da União, descreve, o acidente em serviço e as doenças graves, contagiosas ou incuráveis que levam, obrigatoriamente, à aposentadoria por invalidez, senão vejamos:

*Art. 186. O servidor será aposentado:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;*

.....



(...)

§ 3º Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. [\(Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97\)](#)

Observa-se que, algumas das doenças descritas em lei, como, por exemplo, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, nefropatia grave, AIDS e outras estabelecidas em lei, bem como acidente em serviço não comprometem o trabalho intelectual do servidor público aposentado por invalidez, que, muitas vezes, são acometidos pelas enfermidades ainda no início de seu trabalho produtivo, sendo obrigado a aposentar-se precocemente.

Dessa forma, considerável número de servidores públicos da União, em virtude de aposentadorias precoces, recebe proventos irrisórios, com valores que não alcançam sequer a metade da remuneração que recebiam na ativa, comprometendo a qualidade de vida deles e, muitas vezes, sua sobrevivência e de sua família.

Apesar de não haver proibição expressa alguma no regime jurídico do servidor público da União, os aposentados por invalidez permanente não podem exercer qualquer atividade remunerada, pública ou privada, nem mesmo receber verba a título de “bolsa de estudo” de pesquisa ou desenvolvimento de qualquer trabalho intelectual remunerado, ainda que iniciados quando o cidadão era funcionário público civil da União.

Nem mesmo realizar palestras de interesse da administração pública mediante fornecimento de passagens aéreas, pagamento de diárias de hotéis, alimentação, transporte ou qualquer pagamento a título de pró-labore.

O servidor público aposentado por invalidez que se aventura a exercer outra atividade remunerada, como as exemplificadas anteriormente, corre o risco de sofrer uma ação de improbidade administrativa com base na quebra do princípio da moralidade que rege a administração pública, apesar de ausência legal da referida proibição.

O preconceito ao servidor público aposentado por invalidez torna-se mais



nítido e evidente quando se compara com o servidor aposentado por qualquer outro motivo, que está apto a exercer outra atividade, pública ou privada, ou mesmo se candidatar a cargo ou função de confiança no serviço público municipal, estadual e federal, aumentando, assim, ainda mais a sua remuneração.

Ora, a presente proposição tem o objetivo de acabar com a referida discriminação e permitir ao servidor público da União, aposentado por invalidez, exercer outra atividade remunerada, como profissional liberal e, ainda que de natureza simplesmente intelectual, melhorando, dessa forma, os seus rendimentos, para, inclusive, a aquisição de remédios para o combate da enfermidade que o levou à aposentadoria.

Corroborando com a assertiva, é importante destacar que o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG, através de NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 08/2015 /DENOP-DESAP/SEGEP/MP – de 14 de maio de 2015, assim se posicionou sobre o tema aqui proposto, conforme excertos abaixo:

(...)

*9. Assim, com base nas conclusões da área competente para tratar da matéria, com a devida interpretação no que concerne à aplicação das normas, pelo Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal, pode-se apresentar as seguintes conclusões, de forma sistematizada e conjunta:*

- a) *O conceito de invalidez aplicado ao servidor público federal relaciona-se à incapacidade laboral do servidor ao exercício do conjunto de atribuições do cargo efetivo por ele ocupado.*
- b) **O servidor aposentado por invalidez poderá exercer outra atividade profissional após a concessão do benefício, pois as doenças podem impor limitações às atividades da vida diária e/ou laborais do servidor quanto ao seu cargo efetivo especificamente, sem, contudo, torná-lo totalmente incapaz para o desempenho de atividade profissional em sentido amplo. Deste entendimento do DESAP, ainda se conclui:** (grifamos)

**b1) Não há impedimento legal para o servidor que acumula licitamente dois cargos públicos ser declarado inválido para um cargo e continuar em atividade no outro, desde que os cargos**



**tenham atribuições distintas.** (grifamos)

**b2) o servidor aposentado por invalidez no serviço público poder exercer na atividade privada atividades de sua profissão.**(grifamos)

- c) *é incompatível ao servidor aposentado por invalidez exercer na iniciativa privada as mesmas atividades inerentes ao cargo, carga horária e procedimentos (requisitos não cumulativos) do cargo para o qual foi declarado inválido.*
- .....
- .....

Por derradeiro, consideramos justificável que o aposentado por invalidez possa exercer atividades intelectuais, sem perder o direito ao salário-de- benefício da aposentadoria. Via de regra, os valores percebidos são bem limitados, necessitando as vezes buscar complementos salariais para manter sua subsistência e muito poucos conseguem receber o teto remuneratório do Regime Geral da Previdência Social.

Assim, nada mais razoável que o servidor público aposentado por invalidez busque formas de complementação da renda. E, se a invalidez não afetar a sua capacidade intelectual, não há razões para impedir que ele exerça esse tipo de atividade, constringendo-o com o cancelamento da aposentadoria em caso de retorno ao trabalho aqueles servidores.

Assim sendo, sugiro que seja acolhida a sugestão no sentido da aprovação do Projeto de Lei ora proposto, o que com certeza irá acarretar um grande conforto a aqueles servidores, e por consequência aos seus familiares, que se encontram nessa situação e amenizará o desgaste já ocasionado por tantas outras medidas restritivas que foram tomadas, bem como o reconhecimento de direito historicamente concedido.

É nesse contexto que solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das comissões, em de de 2022.

**Deputado SANDERSON**

**PL/RS**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222894091900>

